



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 8 6 7 3 DE 04 DE MAIO DE 2021

MODIFICA A LEI Nº 3959/1993, QUE CRIA OS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 3959, de 14 de dezembro de 1993, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Os Conselhos Tutelares prestarão atendimento de forma ininterrupta, ficarão abertos à população das 8 às 21 horas, assegurando-se um mínimo de 8 (oito) horas diárias enquanto colegiado e funcionarão pelo sistema de plantões à distância em rodízio no período das 21 horas às 8 horas do dia seguinte e nos feriados e finais de semana.

§ 1º - A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, sem inclusão dos plantões no cômputo da jornada, sendo 8 (oito) horas diárias, divididas em 2 (dois) turnos (o maior deles de no máximo 5h30), com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, assegurado o direito ao descanso nas situações previstas §§ 12 e 13 deste artigo.

.....

§ 4º - O expediente de trabalho de um Conselho Tutelar será das 8 às 17 horas e do outro Conselho Tutelar das 12 às 21 horas, com rodízio semanal entre os Conselhos, observado o que segue:

I - deverá ser elaborada escala entre os Conselheiros, estabelecendo horários diversificados para refeição, de modo que sempre tenha um Conselheiro na sede para o atendimento da população;

II - o Conselho Tutelar que cumprir o expediente de trabalho das 8 às 17 horas será o responsável pelo plantão à distância na respectiva semana no período das 21 às 8 horas do dia seguinte, sendo um Conselheiro de plantão por dia;

III - a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social providenciará apoio administrativo para os Conselhos Tutelares no período das 8 às 21 horas.

§ 5º - Os Conselheiros ficarão sujeitos ao controle de frequência por sistema de ponto biométrico nos dias úteis, ficando dispensados do registro nos atendimentos realizados durante dos plantões.

.....



§ 11 - Os atendimentos realizados ao final do expediente que se estenderem após os horários previstos no § 4º deste artigo não geram direito a qualquer compensação.

§ 12 - Com a realização do plantão à distância, se acionado durante a madrugada (da zero hora às 6 horas), devidamente comprovado por escrito, o Conselheiro que o realizou terá direito a descanso no dia imediatamente posterior, desde que dia de funcionamento do Conselho, não significando isto qualquer direito à compensação.

.....

§ 16 - O Conselheiro não terá desconto em sua remuneração quando se ausentar do expediente para tratamento de saúde (dele próprio e de cônjuge, companheiro, filhos, pais, sogros e avós), até o máximo de 2 (duas) horas no dia e 3 (três) vezes no mês, devendo apresentar declaração médica ao setor administrativo dos Conselhos Tutelares.

§ 17 - Os Conselhos Tutelares deverão elaborar a escala de trabalho para o mês subsequente, incluindo os plantões, até o dia 20 do mês corrente. Caso não seja apresentada a escala pelos Conselhos Tutelares no prazo fixado, será elaborada escala impositiva pelo órgão no qual os Conselhos Tutelares estão vinculados.

§ 18 - O veículo oficial só poderá ser utilizado para locomoção do Conselheiro em sua residência caso este seja acionado durante o seu plantão à distância, devendo ser conduzido diretamente para o local da ocorrência. Caso o Conselheiro acionado esteja em local diverso da sua residência, deverá se locomover com meio de transporte próprio.

§ 19 - Os atendimentos telefônicos do Conselheiro Tutelar durante o expediente devem ser realizados através do telefone pertencente aos Conselhos Tutelares e os atendimentos telefônicos durante o plantão devem ser somente através do telefone corporativo dos Conselhos Tutelares.”

Art. 2º. Fica incluído art. 11-K na Lei nº 3959, de 14 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 11-K. O Conselheiro Tutelar terá direito ao afastamento para tratar de interesse particular, sem remuneração, por até 2 (dois) anos, improrrogáveis.

§ 1º. O afastamento será solicitado por escrito, devendo aguardar em exercício a concessão.

§ 2º. O afastamento será negado quando for, fundamentadamente, inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º. Somente após 3 (três) meses do início do afastamento, o Conselheiro Tutelar poderá reassumir o exercício, desistindo dele.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 8673/2021


-fl. 03-

§ 4º. O Conselheiro Tutelar não poderá obter novo afastamento para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos II e IV do art. 5º da Lei nº 3959, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 04 de maio de 2021.



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA
Secretário Municipal da Administração



WANIA LOMBARDI

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, 04 de maio de 2021.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 03.05.2021 - Projeto de Lei nº 58/2021, de autoria do Prefeito Municipal, com Emendas propostas pela Vereadora Vânia Ramos dos Santos e pelo Vereador Luiz Eduardo Nardi)